

Ao(À) Senhor(a) Pregoeiro(a)  
Prefeitura Municipal de Cerro Branco/RS

Ref.: Pregão Eletrônico n. 003/2026

**ECO DIEHL SANEAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.528.802/0001-58, com sede na Rodovia RS 129, n. 1.700, na Linha São José, em Estrela/RS, por intermédio de sua sócia-proprietária, Franciele Diehl, brasileira, em união estável, engenheira química, inscrita no CPF sob o n. 015.154.650-98, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Cerro Branco instaurou o Pregão Eletrônico n. 003/2026, visando ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção do sistema de abastecimento de água potável e fornecimento de equipamentos.

Nos termos do edital, o certame contempla os serviços de retirada e instalação de motobombas, limpeza e recuperação de poços artesianos com equipamento perfuratriz e compressor, atendimento técnico para manutenção de componentes externos do sistema, bem como o fornecimento de motobombas e quadros de comando.

Para fins de habilitação, o instrumento convocatório estabeleceu exigências relativas à qualificação técnico-profissional e à qualificação técnico-operacional, determinando que tanto o profissional técnico responsável quanto a empresa licitante comprovem experiência prévia mediante apresentação de certidão ou atestado emitido pelo conselho profissional competente (CREA), demonstrando a execução de, no mínimo, 7 (sete) serviços de instalação ou troca de bombas submersas e/ou manutenção em poços.

Ocorre que a exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnica revela-se inadequada, uma vez que a aptidão para execução dos serviços pode ser demonstrada por meio de atestados que comprovem a realização de atividades compatíveis com o objeto licitado.

Ainda que se admitisse a fixação de quantitativo mínimo, o número estabelecido no edital mostra-se excessivo e desproporcional, resultando em indevida restrição à competitividade do certame.

Diante disso, a impugnante apresenta a presente impugnação, requerendo a retificação das exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, com a exclusão da exigência de quantitativo mínimo de serviços para comprovação da capacidade técnica.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer-se a redução do quantitativo atualmente exigido, de modo que seja ajustado a patamar razoável e proporcional à natureza dos serviços licitados, preservando-se a competitividade do certame.

## **DO DIREITO**

O inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal estabelece que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Trata-se de comando constitucional que orienta a atuação da Administração Pública e limita a imposição de requisitos de habilitação que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

No que se refere especificamente à habilitação técnica, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração poderá exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de atestados que demonstrem experiência anterior do licitante.

Entretanto, de acordo com o dispositivo constitucional supramencionado, tais exigências devem ser limitadas ao estritamente necessário para assegurar a adequada execução do objeto.

No caso em exame, o edital exige que tanto o responsável técnico quanto a empresa licitante comprovem a execução prévia de no mínimo 7 (sete) serviços de instalação ou troca de bombas submersas e/ou manutenção em poços, estabelecendo, portanto, quantitativo mínimo específico para fins de comprovação da capacidade técnica.

No entanto, a legislação aplicável não impõe a necessidade de fixação de quantitativos mínimos dessa natureza, bastando que o licitante demonstre aptidão para execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação. Assim, a exigência de número mínimo de serviços executados não se mostra imprescindível para aferição da capacidade técnica.

Na realidade, a capacidade técnica deve ser aferida pela compatibilidade e complexidade dos serviços já executados, e não pela quantidade de execuções anteriores. Uma empresa pode, por exemplo, ter executado um único serviço de grande complexidade e relevância, sendo mais qualificada que outra que executou diversos serviços de menor porte.

Sendo assim, tão somente a comprovação de experiência em serviços semelhantes ao objeto licitado já é suficiente para demonstrar a aptidão do licitante, não sendo necessário fixar quantitativos para tanto.

Inclusive, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a Administração Pública deve se limitar a exigir a comprovação de que a licitante já executou objeto similar, sem impor um número mínimo de experiências, uma vez que a comprovação da execução anterior de serviços similares já é suficiente para demonstrar a aptidão do licitante e que a imposição de quantitativos pode caracterizar restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE OPERAÇÃO DE LINHAS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. MODIFICAÇÃO DO EDITAL ORIGINAL DO PROPASS. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO PERCENTUAL DE 50% DO MENOR LOTE DA LICITAÇÃO. MITIGAÇÃO FLAGRANTE DA COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR POUCAS EMPRESAS, ESPECIALMENTE AS ATUAIS PRESTADORAS DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO OBJETIVO DE LICITAÇÃO QUE É A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINA A RETIRADA DAS EXIGÊNCIAS EXCLUDENTES INDEVIDAS E MATÉM A REALIZAÇÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. 1. A formulação de exigências excludentes ou que

diminuam a competitividade deve ser declarada nula por afronta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia, previstos no artigo 8º, I, da Lei nº 8.666/93. 2. A previsão incluída no edital original de "apresentar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota correspondente ao Lote de menor frota do Grupo em que participar", com "capacidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) do número de lugares ofertados estabelecido no Projeto Básico do Lote, **exigências que apenas as atuais prestadoras do serviço interestadual e algumas poucas prestadoras intermunicipais, que por vezes possuem ligações com as de âmbito nacional, conseguem cumprir a previsão, o que demonstra de forma indelével a falta de razoabilidade e restrição à concorrência inseridos na exigência.** 3. A restrição à concorrência não deve ser admitida, pois o objetivo a ser alcançado é a melhor proposta para a obtenção da melhor prestação do serviço, que deve ser alcançado com a adoção de um eficiente projeto de implantação, onde as exigências de qualidade no material a ser apresentado e no serviço a ser prestado é que devem estar objetivamente delineados, não havendo fundamento para excluir potenciais interessados ou mesmo possíveis bons prestadores do serviço, apenas por falta de experiência específica, o que no caso do país corresponde à quase totalidade dos que não operam o serviço regular, que desde a Constituição não foi objeto da necessária licitação. 4. **A realização de procedimento licitatório tem por finalidade obter a proposta mais vantajosa para a Administração dentro da comprovação de cumprimento de parâmetros objetivos de qualidade e e competência técnica, que devem observar em sua estipulação os princípios constitucionais de regência da Administração, devendo ser afastada qualquer restrição estipulada no edital que se demonstre inadequada, impertinente ou incompatível com o objeto da licitação, devendo ser afastados os critérios de restrição à competitividade.** 5. A decisão que determina a exclusão de cláusulas restritivas e autoriza o prosseguimento da licitação não ocasiona prejuízo à recorrente, que apenas se vê obrigada a abandonar os critérios restritivos que resolveu adotar. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AI: XXXXX20144010000, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Data de Julgamento: 21/05/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 30/05/2014).

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu art. 5º, os princípios que regem as licitações e contratos administrativos, dentre os quais se destacam os princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais devem orientar a elaboração dos instrumentos convocatórios.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, as exigências de qualificação técnica devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo ultrapassar o limite do necessário para garantir a execução do objeto licitado, conforme previsto na Constituição Federal, sob pena de indevida restrição à participação de interessados aptos.

Na hipótese em apreço, ao estabelecer a exigência de comprovação mínima de 7 (sete) serviços previamente executados, o edital cria requisito desnecessário e desproporcional, que ultrapassa o limite do estritamente necessário para aferição da capacidade técnica, restringindo o caráter competitivo da licitação.

Assim, mostra-se juridicamente adequada a exclusão da exigência de quantitativo mínimo de serviços, de modo que a Administração se limite a exigir atestado que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite tão somente à título de argumentação, impõe-se a redução do quantitativo mínimo a patamar razoável e proporcional, em observância aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade que regem as licitações públicas.

## **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a impugnante requer:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada;
- b) o acolhimento da presente impugnação, para que seja promovida a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2026, especificamente quanto às exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, com a exclusão da exigência de quantitativo mínimo de serviços para fins de comprovação da capacidade técnica;
- c) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, que seja reduzido o quantitativo mínimo exigido, adequando-o a patamar razoável e proporcional à natureza e à complexidade dos serviços licitados, sugerindo-se, como referência, a comprovação mínima de execução de 2 (dois) serviços similares, de modo a evitar restrições indevidas à competitividade do certame;
- d) caso as alterações promovidas impliquem modificação das condições de participação, a republicação do edital com a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos da legislação aplicável.

Estrela/RS, 04 de março de 2026.

---

**ECO DIEHL SANEAMENTO LTDA**

Franciele Diehl – CPF 015.154.650-98

Sócia Administradora